



TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76.801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9098 / 9097 / 9096 – Fax: (0xx69) 3211-9133

Fl. n°.
Proc. n° 1139/12

PROCESSO N.º: 1139/2012-TCE/RO¹
APENSOS: 3112/2010; 3574/2011; 2042/2011 e 2043/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL,
CPF N°. 419.890.901-68
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1 - INTRODUÇÃO

Os presentes autos versam sobre a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de **ALVORADA DO OESTE**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **LAERTE GOMES**, e que retorna a esta Secretaria Regional para análise das justificativas acostadas aos autos às fls. 1328/1344.

2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio da DECISÃO N° 381/2012 – PLENO TCER de 13 de dezembro de 2012, o Plenário, em consonância com o voto do Conselheiro Relator, decidiu baixar os presentes autos em diligência a fim de determinar ao Gestor Municipal de Alvorada Do Oeste/RO, a remessa de suas alegações de justificativa acerca das seguintes impropriedades:

a) Infringência ao artigo 14da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo cancelamento de R\$ 39.279,09 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e nove centavos) dos créditos de dívida ativa, sem evidenciar que foram observados os requisitos legalmente exigidos; e

b) Infringência ao inciso III, §2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, pelo repasse ao legislativo de R\$ 858.056,33 (oitocentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), valor este inferior ao prescrito na Lei Orçamentária Anual, qual seja, R\$ 1.002.435,53 (um milhão, dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos)

Ainda na mesma Decisão o colegiado decidiu sobrestar os autos no Gabinete do Conselheiro Relator até a conclusão da Inspeção Especial, Processo n° 4131/2011, em razão de haver possíveis irregularidades classificadas como graves com comprometimento dos índices constitucionais relacionados à educação, ao mesmo tempo determinou a ciência do inteiro teor da Decisão ao interessado acompanhada dos relatórios Técnico e Ministerial.

¹ APENSOS: Processo n° 2042/2011 (Aplicação de Recursos da Educação - 2011); Processo n° 2043/2011 (Aplicação de Recursos na Saúde - 2011); Processo n° 3112/2010 (Estimativa da Receita para o exercício de 2011) e Processo n° 3574/2011 (Relatório de Controle Interno – Exercício de 2011)



Quando as infringências suprarrelatadas, o Responsável foi comunicado aos dias 01/08/2013 por intermédio do ofício de nº 214/2013/DP-SPJ, onde protocolou suas razões de justificativa em 02/09/2013 (protocolo 10756/2013), a seguir analisadas.

3 – DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO (CPF: 419.890.901-68):

3.1 – Infringência ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo cancelamento de R\$ 39.279,09 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e nove centavos) dos créditos de dívida ativa, sem evidenciar que foram observados os requisitos legalmente exigidos.

Justificativa apresentada às fls. 1330, *in verbis*:

No que tange essa impropriedade, são apresentados documentos que demonstram, inequivocamente, a regularidade da baixa da dívida ativa.

Os valores baixados tiveram como motivo: a) inscrição indevida de tributo já quitado; e b) inscrição em duplicidade de tributos.

Segue documento impresso, denominado Relatório de Cancelamento, e um arquivo em CD, nos quais são demonstrados os motivos do cancelamento, e, por conseguinte, a legitimidade da baixa dos valores da dívida ativa, visto que as inscrições eram indevidas.

Insta ponderar que essas informações já foram encaminhadas ao TCE, e agora, encaminham-se separadamente para melhor elucidar os motivos do cancelamento.

No que concerne ao IPTU, há relatório de cancelamento, cujo montante é de R\$ 24.498,15 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quinze centavos).

O restante do valor, ou seja, R\$ 14.780,94 (quatorze mil, setecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos) refere-se ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

Como evidenciado acima, os valores foram inscritos indevidamente, motivo pelo qual não podiam permanecer, pois além de não poder ser cobrado dos contribuintes, demonstrava uma situação falsa no balanço do município.

O fundamento citado pelo TCE, art. 14 da Lei 101/2000, refere-se a renúncia de receita. Ora, se a inscrição dos créditos foi indevida, não há que se falar em renúncia de receita, pois inscrição indevida não é receita, e, por isso, a baixa por cancelamento era medida cogente.

Análise:

Os argumentos trazidos pelo gestor são procedentes, pois, conforme históricos dos lançamentos constantes nos relatórios anexados às fls. 1340/1343, é possível verificar que houve contabilização indevida de valores referentes à Dívida Ativa, os quais de fato deveriam



ser estornados ou mesmo cancelados, por ser tratar de débitos ora já quitados, ora lançados em duplicidade, bem como relativos a contribuintes isentos de tributação.

Importante relatar que também consta no relatório, lançamentos de dívida prescrita, os quais totalizam R\$ 209,91. Ainda que a ocorrência de prescrição de créditos tributários demonstre ausência de medidas de cobrança por parte da administração municipal, nesse caso não caracterizam renúncia de receita, pois se considerados individualmente os débitos são inferiores aos custos de cobrança, haja vista que oscilaram entre R\$ 13,93 e R\$ 26,59.

Assim, diante da comprovação dos argumentos aduzidos, a unidade técnica é de opinião que a infringência pode ser desconsiderada.

3.2 – Infringência ao inciso III, §2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, pelo repasse ao Legislativo de R\$ 858.056,33 (oitocentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), valor este inferior ao prescrito na Lei Orçamentária Anual, qual seja, R\$ 1.002.435,53 (um milhão, dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Justificativa apresentada às fls. 1331/1338:

Para justificar o descumprimento em questão o defendente informa que embora o repasse ao legislativo tenha sido inferior ao previsto na LOA, outros fatores devem ser considerados, quais sejam:

- Arrecadação a menor em 2011 – segundo quadro demonstrativo, fls. 1332, o valor das receitas que formaram a base de cálculo para repasse ao poder legislativo em 2011 foi de R\$ 15.298.425,50, que comparativamente ao exercício de 2010 houve uma redução de R\$ 1.085.336,13 (receita arrecada em 2010: R\$ 16.383.761,63).
- Aplicação de receitas em gastos com MDE – Manutenção de desenvolvimento e ensino, e serviços de saúde – às fls. 1333/1336 o justificante argumenta que em 2011 foram aplicados valores superiores aos mínimos constitucionais em serviços de saúde e educação, como forma de valorização destes, sendo R\$ 115.353,66 referente à educação e R\$ 911.384,68 no tocante à saúde.
- Não comprometimento das Atividades do Poder Legislativo – às fls. 1337 é informado que apesar de o montante repassado do Poder Legislativo ter sido menor, que o estipulado na Lei Orçamentária Anual – LOA, não se pode ignorar que não houve prejuízo às atividades da Câmara Municipal, haja vista que os recursos foram suficientes para custear todas as suas despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9098 / 9097 / 9096 – Fax: (0xx69) 3211-9133

Fl. nº.
Proc. nº. 1139/12

Com fito de melhor embasar suas explanações, citou julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento nº 70040086720, que assim dispõe.

MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE VEREADORES. REPASSE. DUODÉCIMOS. RECEITA PREVISTA. CONCRETIZADA.

1. A pessoa jurídica de direito público tem legitimidade para recorrer da decisão que defere liminar em mandado de segurança.
2. O repasse das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo aos demais poderes deve observar as previsões da Lei Orçamentária Anual, de modo a garantir sua independência. Todavia, o montante do repasse mensal dos duodécimos deve ser proporcional à receita real concretizada pelo ente público, que não pode repassar mais do que arrecadar. Precedentes do STJ. Recurso Provido.

Análise da justificativa:

Inicialmente importa mencionar que quanto ao repasse ao legislativo com valor inferior ao previsto na LOA, esta Corte de Contas já se posicionou por meio do PARECER PRÉVIO Nº 28/2005 TCE-RO, transcrito a seguir:

Parecer Prévio 28/2005

...
IV- Se a arrecadação corresponder à previsão orçamentária, deve-se observar os limites impostos pela Lei Orçamentária Anual. Caso contrário, deve o Chefe do Poder Executivo apresentar justificativas plausíveis, devidamente acompanhada de documentos que comprovem arrecadação insuficiente e que justifiquem a não observância das dotações previstas em Lei, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do §2º, inciso III, do artigo 29-A da Constituição da República, combinado com os artigos 1º, XIV e 4º, VI, do Decreto - Lei nº 201/67.

Nesse sentido, compete salientar que em 2011 houve significativa redução das receitas arrecadadas – destacando-se as tributárias e as da Dívida Ativa, as quais impactaram diretamente no valor do duodécimo a ser transferido à Câmara Municipal, e, mesmo o repasse ocorrendo à menor que o previsto nesse período, no montante de R\$ 144.379,20 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), é de salientar que provavelmente não houve comprometimento das atividades administrativas inerentes ao Legislativo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, no exercício de 2011, pois não constam registros no Tribunal de Contas de RO, sobre o comprometimento de tais atividades no exercício citado.

Assim, o fato de o repasse ter sido realizado 14,40% abaixo do previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA, este no montante de R\$ 1.002.435,53, não enseja penalização ao Gestor, pois caso a arrecadação de receitas tivesse o comportamento conforme previsão inicial, certamente a transferência de valores teria alcançado o percentual estabelecido pela Constituição Federal.

Para melhor elucidar a análise, segue quadro demonstrativo da composição da base de cálculo de transferência de recursos à Câmara de Alvorada do Oeste/RO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9098 / 9097 / 9096 – Fax: (0xx69) 3211-9133

Fl. nº.
Proc. nº. 1139/12

Receitas arrecadadas em 2010

RECEITA ARRECADADA POR FONTES	VALOR (R\$)
Imposto Predial e Territorial Urbano	38.591,02
Imposto de Renda Retido na Fonte	197.604,68
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	3.144.838,43
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	48.106,88
Taxas	141.350,29
Contribuições de Melhoria	0,00
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	3.570.491,30
Cota-Parte do FPM	7.183.044,80
Cota do ITR	20.017,78
Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96	11.123,52
Cota-Parte do ICMS	5.169.178,31
Cota-Parte do IPVA ⁽¹⁾	212.265,71
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.	94.109,95
2 - Total das Receitas de Transferência - RTF	12.689.740,07
Receita de Dívida Ativa de Impostos	120.218,39
Multas e Juros de Mora de Impostos	3.311,87
Receita de Dívida Ativa de Taxas e Contribuições	0,00
Multas e Juros de Mora de Taxas e Contribuições	0,00
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA	123.530,26
RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	16.383.761,63
Nº de Habitantes de Município de Acordo com o IBGE	16.853
Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	7%
TDPLM = (RTR + RTF + RDA) x Y%	
TDPLM = (3.570.491,30 + 12.689.740,07 + 123.530,26) * 7% = 1.146.863,31	

Fonte: Dados obtidos a partir do Processo nº 1183/2011 – Prestação da Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste (exercício 2010) e do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP.

Receitas arrecadadas em 2011

RECEITA ARRECADADA POR FONTE	VALOR (R\$)
Imposto Predial e Territorial Urbano	45.614,54
Imposto de Renda Retido na Fonte	211.158,24
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.020.574,01
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	161.263,67
Taxas	114.211,86
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	1.552.822,32
Cota-Parte do FPM	7.354.368,03
Cota do ITR	21.782,11
Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96	10.114,50
Cota-Parte do ICMS	5.749.356,13
Cota-Parte do IPVA	341.011,18
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.	102.306,53
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	8.640,54
2 - Total das Receitas de Transferência - RTF	13.587.579,02
Receita de Dívida Ativa de Impostos	88.016,47
Multas e Juros de Mora de Impostos	9.108,78
Multas e Juros de Mora de Taxas e Contribuições	17.267,32
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA	114.392,57
RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	15.254.793,91
Nº de habitantes de Município de Acordo com o IBGE	16.853
Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	7%
TDPLM = (RTR + RTF + RDA) x Y%	
TDPLM = (1.552.822,32 + 13.587.579,02 + 114.392,57) * 7% = 1.067.835,57	

Fonte: Processo nº 1139/2012 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste (exercício 2011).

Legenda: TDPLM = Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A da CF/88)

RTR = Receita Tributária Realizada no Exercício Anterior

RTF = Receita de Transferência Realizada no Exercício Anterior

RDA = Receita de Dívida Ativa Tributária realizada no ano anterior

Y% = Percentuais definidos de acordo com o Nº de habitantes



Do exposto, observa-se redução de receitas da ordem de **R\$ 1.128.967,72** ao comparar a arrecadação dos exercícios de 2011 (exercício do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal, com 2010 (exercício base das receitas para se incluir na LOA, a dotação orçamentária cabível ao Legislativo Municipal).

Assim, os esclarecimentos apresentados pelo gestor vão ao encontro do Parecer Prévio nº 28/2005 TCER e estão aptos a serem acolhidos, de modo que a infringência não deve prosperar.

5 – CONCLUSÃO

Finda análise das justificativas apresentadas nos autos, relativas às impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas de Rondônia, inerentes a Prestação de Contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, conclui-se que não mais persistem.

E, em atendimento ao DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 043/2014 da lavra do Conselheiro Relator, por meio do qual informa que transcorridos um ano e quatro meses do sobrestamento da inspeção especial autuada no processo nº 4431/2011 TCER sem conclusão dos autos, é possível prosseguir ao julgamento das presentes contas antes que seja finalizada a apreciação da Inspeção Especial.

A unidade Técnica desta Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, ratifica a conclusão do Relatório de fls. 1289/1292, transcrevendo a seguir, o posicionamento técnico sobre as contas em questão:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL -, CPF Nº 419.890.901-68:

5.1 Descumprimento ao previsto no art. 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER/2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, outubro e novembro do exercício financeiro 2011;

5.2 – Descumprimento ao previsto na alínea "a", inciso VI, art. 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER/2004, ao não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma quantitativa e qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

5.3 – Descumprimento às disposições contidas no artigo 41 c/c 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que as autorizações concedidas pelas Leis Municipais nº 649/2010 e



n° 670/2011 não especificam as fontes de recursos que subsidiaria a abertura dos Créditos Adicionais autorizados;

5.4 – Descumprimento às disposições contidas no inciso II, artigo 167 da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista a abertura de Créditos Adicionais, conforme Leis Municipais n° 649/2010 e n° 670/2011, com recursos fictícios;

5.5 – Descumprimento ao artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 53/06, em face da divergência a menor no saldo financeiro que deveria existir em 31.12.2011 nas contas do FUNDEB, no valor de **R\$145.698,84 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, e, portanto, indicando que a Municipalidade utilizou os recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas estranhas a sua finalidade;

DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA GESTÃO FISCAL 2011 (PROCESSO N° 801/TCER/2011) – EM TRÂMITE NESTA CORTE DE CONTAS

Irregularidades apontadas no exame dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2011:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO DO MUNÍCIPIO (CPF: 419.890.901-68) -, EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS DO 1º SEMESTRE/2011:

5.6 - Descumprimento ao disposto no art. 52 e art. 55, § 2º da Lei Complementar n° 101/2000 c/c o art. 3º da Instrução Normativa n° 18/TCER/2006, em virtude da publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2011;

5.7 - Descumprimento aos artigos 8º e 13 da Lei Complementar n° 101/2000, ao promover intempestivamente a publicação da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício financeiro 2011;

5.8 - Descumprimento ao disposto no art. 12 da Instrução Normativa n° 18/TCER/2006, tendo em vista as contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas, especificamente quanto às divergências entre as informações encaminhadas pelo sistema LRF-NET e àquelas publicadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre/2011;

Irregularidades apontadas no exame dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2011:



DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO DO MUNICÍPIO (CPF: 419.890.901-68) -, EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS DO 2º SEMESTRE/2011:

5.9 - Descumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, ao encaminhar intempestivamente a esta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 5º e 6º bimestres/2011 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO DO MUNICÍPIO (CPF: 419.890.901-68) -, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA – TÉCNICO CONTÁBIL (CRC: RO-003301-0-1) -, EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS DO 2º SEMESTRE/2011:

5.10 - Descumprimento ao disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, tendo em vista as contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas, especificamente quanto:

a) Ao valor registrado na rubrica Restos a Pagar Processados do Exercício (R\$231.592,03) informado no sistema LRF-NET e o valor de (R\$231.525,03) registrado a este título no Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão - parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre/2011;

b) Ao valor registrado na rubrica Restos a Pagar Não Processados do Exercício (R\$1.829.786,83) no sistema LRF-NET e o valor de (R\$1.827.853,83) registrado a este título no Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão - parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre/2011;

c) Aos valores das Despesas próprias com Ações e Serviços de Saúde e, conseqüentemente, do percentual despendido com estas ações, visto que os dados informados pelo sistema LRF-NET nos campos relativos às Despesas com Ações e Serviços de Saúde, encontram-se divergentes das descritas no Anexo XVI - Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde, parte integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre/2011;

d) Às informações encaminhadas pelo sistema LRF-NET, concernentes às Despesas com Pessoal, visto as várias divergências entre estas e àquelas descritas no Anexo I – Demonstrativo das Despesas com Pessoal, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2011;

e) Às informações encaminhadas pelo sistema LRF-NET, concernentes à Dívida Consolidada Líquida, e às evidenciadas no Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2011.

6 – RECOMENDAÇÕES

Em decorrência de falhas e irregularidades verificadas no exame das presentes contas, e para que sejam tomadas providências no sentido das próximas não mais registrarem essas impropriedades, além de que medidas sejam tomadas para a melhoria da gestão dos recursos municipais, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator recomendar ao chefe do Executivo Municipal, o seguinte:

6.1 - Que adote medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva, em atendimento ao disposto na Constituição do Estado de Rondônia e na Instrução Normativa nº 19/TCER/2006;

6.2 - Que procure canalizar esforços para que sejam encaminhados mensalmente, em atendimento aos prazos definidos pela Instrução Normativa nº 22/TCER/2007, os demonstrativos mensais de aplicação de recursos na Educação;

6.3 - Que o gestor municipal oriente os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do Município para que as ações sejam planejadas com o máximo de exatidão e fidedignidade quanto aos recursos orçados, para que não ocorram significativas alterações orçamentárias, por meio da abertura de Créditos Adicionais, e que o orçamento fique configurado como um planejamento inadequado e deficiente;

6.4 - Que se abstenha de registrar o valor da Reserva Matemática Previdenciária no Demonstrativo da Dívida Fundada, haja vista esta conta não possuir a característica necessária para figurar neste;

6.5 - Que sejam implementadas medidas administrativas no sentido de promover as correções das divergências verificadas nas peças contábeis e demais demonstrativos auxiliares, de forma que estas possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do Município ao final do exercício;

6.6 - Que, caso haja necessidade de ajustes e correções nas peças contábeis (Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 4.320/64), tendo em vista as divergências entre as informações, seja providenciada a republicação destas, em face dos pressupostos de publicidade que norteiam a divulgação dos instrumentos contábeis;

6.7 - Que passe a evidenciar nos futuros Relatórios Circunstanciados sobre as Atividades Desenvolvidas no período, integrantes da Prestação de Contas, informações quantitativas e qualitativas, capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período, as efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados decorrentes destas, ademais de outros detalhamentos, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação de tais recursos;

6.8 - Que o Relatório de Auditoria realizado pelo órgão de Controle Interno, integrante da Prestação de Contas do Município, passe a evidenciar as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal;

6.9 - Ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de Créditos Suplementares seja proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável – conforme termos da Decisão nº. 232/2011 – PLENO;

6.10 - Que na proposição de leis para autorização e abertura de Créditos Adicionais promova a descrição adequada, com todos os elementos necessários à identificação nos demonstrativos contábeis, da fonte de recurso responsável por lastrear a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, para que haja o efetivo cumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

6.11 - Sejam direcionados esforços para que os encaminhamentos de documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal a esta Corte de Contas ocorram tempestivamente, em atendimento ao prazo que a Instrução Normativa nº. 018/TCER/2006;

6.12 - Observe e cumpra os prazos insculpidos na Instrução Normativa nº. 018/TCER/2006 concernente a realização tempestiva da Audiência Pública de avaliação das metas fiscais.

6.13 - Observe e cumpra as determinações contidas na Portaria STN nº 249/2010, em vigor, quanto à elaboração e aos dados que devam figurar nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal, e quando promover ao seu encaminhamento a esta Corte envie todos os anexos integrantes dos Relatórios Fiscais;

6.14 - Que ao encaminhar os dados da gestão fiscal via sistema LRF-NET, frise-se, obedecendo à tempestividade, atente-se quanto ao preenchimento correto das informações constantes dos Demonstrativos Fiscais e dos anexos da LDO, de forma a evitar a conduta descrita pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº. 18/TCER/2006.

6.15 - Que encaminhe a esta Corte de Contas, por meio de Ofício, solicitação de autorização para a alteração das informações relativas ao exercício de 2011 registradas no sistema LRF-NET, para que assim, os demonstrativos fiscais constantes deste sistema passem a refletir adequadamente as informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76.801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9098 / 9097 / 9096 – Fax: (0xx69) 3211-9133

Fl. nº.
Proc. nº. 1139/12

Excelentíssimo Senhor Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente ao Balanço Anual de 2011, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Laerte Gomes, com a devida venia, emite o seguinte parecer:

Considerando que a Administração cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de **26,50%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal de 1988 c/c art. 22 da Lei Federal 11.494/2007 c/c art. 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, ao aplicar na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de **60,56%** dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido é 60%;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29 de 13.09.2000), ao aplicar nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” o percentual de **21,07%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é 15%;

Todavia, em que pese às exposições precedentes.

Considerando que as falhas remanescentes mencionadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10 da conclusão deste relatório configuram prática de ato de gestão contrária à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, e, portanto, contrárias às disposições constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que R\$145.698,84 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) dos Recursos do Fundeb foram utilizados para o pagamento de despesas estranhas a sua finalidade; e

Considerando o descumprimento às disposições contidas no inciso II, artigo 167 da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista a abertura de Créditos Adicionais, conforme Leis Municipais nº 649/2010 e nº 670/2011, com recursos fictícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9098 / 9097 / 9096 – Fax: (0xx69) 3211-9133

Fl. nº.
Proc. nº. 1139/12

Entendemos, *data venia*, que as Contas do exercício 2011, da Prefeitura Municipal de **ALVORADA DO OESTE**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **LAERTE GOMES**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos da competência atribuída pelo art. 35 Lei Complementar nº 154/96 c/c § 1.º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Finalizando, informamos que os “atos de gestão” praticados no exercício de 2011 não foram objeto de Auditoria Ordinária, visto que não fizeram parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora, restringindo-se somente a análise formal no âmbito das informações da Prestação de Contas.

É o Relatório.

Porto Velho, 30 de Abril de 2014.

Mara Célia Assis Alves
Auditora de Controle Externo
Cadastro nº. 405

De acordo: